



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 93A0F-B050E-4845A



## **Decisão Monocrática 00383/2020-7**

**Processo:** 04724/2018-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** SERGIO MURILO MOREIRA COELHO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSO TC:** 04724/2018-1  
**CLASSIFICAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
**U.G:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RESPONSÁVEL:** SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como objeto a apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Como resultado do julgamento da PCA, na 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no 24/04/2019 foi proferido o Acórdão TC-530/2019-Segunda Câmara, que diante o atraso no envio das contas em referência, apenou o gestor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso VIII do artigo 389 do RITCEES.

Compulsados os autos têm se o Termo de Verificação 00057/2020-6, peça 94, atestando que o responsável recolheu aos cofres do estado em 14/01/2020 de acordo com o DUA número 306569663 o valor de R\$ 538,04 (quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), nos termos do Acórdão TC -530/2019 - Segunda Câmara e constante da CDA 11619/2019.

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01546/2020-3 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

entender sanada a pendência existente por parte do responsável, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** ao Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012, bem como posterior arquivamento do feito, solicitando ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para providências sequencias.

Assim sendo, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO**:

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Sérgio Murilo Moreira Coelho, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-00530/2019 – Segunda Câmara, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** do feito, na forma do art. 331, II, do RITCEES.

Por fim, após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à **Secretaria do Ministério Público de Contas** conforme solicitado, para fins de fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913